

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 416-A/2006

de 28 de Abril

O enquadramento legal sobre taxas de tráfego está consagrado no Decreto-Lei n.º 102/90, de 21 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 280/99, de 26 de Julho, e no Decreto Regulamentar n.º 12/99, de 30 de Julho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 5-A/2002, de 8 de Fevereiro.

Nos termos do n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 102/90, de 21 de Março, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 280/99, de 26 de Julho, podem ser afixadas taxas diferenciadas em conformidade com a categoria, funcionalidade, densidade e período de utilização de cada aeroporto ou aeródromo ou moduladas em função de razões de protecção ambiental.

Neste sentido, atenta a necessidade de assegurar a racionalização da utilização da capacidade disponível no Aeroporto de Lisboa e, em simultâneo, de promover a dinamização dos aeródromos municipais, o Governo Português decidiu, através da Portaria n.º 620-A/2005, de 29 de Julho, alterada pela Portaria n.º 33/2006, de 5 de Janeiro, criar um valor mínimo por operação aplicável às operações de aterragem e descolagem efectuadas por aeronaves com massa máxima a descolagem (MMD) até 25 t, com excepção das aeronaves que efectuem operações regulares e voos de posicionamento associados a voos regulares.

No entanto, atendendo a que os investimentos tendentes à melhoria das condições operacionais nos aeródromos não foram ainda concluídos, não havendo para determinadas categorias de aeronaves alternativas ao Aeroporto de Lisboa, afigura-se necessário estabelecer uma lista de aeronaves com massa máxima a descolagem até 25 t, às quais não deverá ser aplicável o valor mínimo por operação.

Por outro lado, e por forma a assegurar um tratamento não menos discriminatório para as operações não regulares e de aviação geral, entende-se que o valor mínimo por operação deverá ser extensível aos serviços aéreos regulares e aos voos de posição a eles associados, com excepção dos serviços aéreos regulares objecto de imposição de obrigações modificadas de serviço público.

Considerando o parecer do Instituto Nacional de Aviação Civil, bem como a informação sobre o resultado da consulta aos utentes, importa proceder à actualização do quantitativo de taxas de tráfego em 2,3 %, conforme a taxa de inflação prevista na Lei do Orçamento para o ano de 2006.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 102/90, de 21 de Março, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 280/99, de 26 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º As taxas de tráfego a aplicar nos aeroportos do continente sob responsabilidade da empresa ANA — Aeroportos de Portugal, S. A., às quais acrescerá o IVA, são as constantes da seguinte tabela:

Taxas	(Em euros)		
	Lisboa 2006	Porto 2006	Faro 2006
1 — Aterragem/descolagem — por tonelada:			
Aeronaves até 25 t, por tonelada	4,21	4,21	4,21
Aeronaves de 25 t a 75 t, por tonelada acima de 25 t	5,12	5,12	5,12
Aeronaves com mais de 75 t, por tonelada acima de 75 t	6,02	6,02	6,02
Escalas técnicas — valor por tonelada	3,92	3,92	3,92
Valor mínimo por operação — aeronaves até 10 t	102,30	—	—
Valor mínimo por operação — aeronaves de 11 t a 25 t	163,68	—	—
2 — Taxa de estacionamento (a):			
2.1 — Áreas de tráfego:			
Todas as aeronaves (por tonelada e por vinte e quatro horas ou fracção)	—	1,40	1,40
Aeronaves até 14 t:			
Até vinte e quatro horas ou fracção	20,86	—	—
Entre vinte e quatro e quarenta e oito horas ou fracção	41,72	—	—
Entre quarenta e oito e setenta e duas horas ou fracção	62,58	—	—
Acima de setenta e duas horas ou fracção	83,44	—	—
Aeronaves com mais de 14 t:			
Até vinte e quatro horas ou fracção	1,40	—	—
Entre vinte e quatro e quarenta e oito horas ou fracção	2,80	—	—
Entre quarenta e oito e setenta e duas horas ou fracção	4,20	—	—
Acima de setenta e duas horas ou fracção	5,61	—	—
2.2 — Áreas de manutenção (por tonelada e por dia)	1,04	1,04	1,04
2.3 — Sobretaxa	42,14	42,14	42,14
3 — Taxa de abrigo	2,83	2,83	2,83
4 — Taxa de serviço a passageiros:			
4.1 — Voo dentro do espaço Schengen	7,16	7,14	6,97
4.2 — Voos intracomunitários fora do espaço Schengen	9,13	9,09	8,85
4.3 — Voos internacionais	12,17	12,13	11,85

(a) A taxa de estacionamento não se aplica ao período relativo aos primeiros noventa minutos depois da aterragem e ainda aos noventa minutos antecedentes à descolagem.

Taxas de abertura de aeródromo

Taxas	Faro 2006
5 — Taxa de abertura do aeródromo (a):	
5.1 — Taxa de prolongamento/antecipação	596,40
5.2 — Taxa de reabertura comercial	965,63
5.3 — Taxa de reabertura de emergência não abrangida por isenção legal	596,40

(a) Períodos de abertura de duas horas ou fracção.

2.º O valor mínimo por operação aplicável às operações de aterragem e descolagem no Aeroporto de Lisboa efectuadas por aeronaves com massa máxima a descolagem (MMD) até 25 t não é aplicável aos serviços aéreos regulares em rotas objecto de imposição de obrigações modificadas de serviço público e aos voos de posição/*ferry* a eles associados nem às aeronaves constantes do anexo à presente portaria, ficando assim sujeitos ao pagamento do montante das taxas de aterragem e descolagem por tonelada.

3.º São revogadas as Portarias n.ºs 620-A/2005, de 29 de Julho, e 33/2006, de 5 de Janeiro.

4.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*, em 20 de Abril de 2006.

ANEXO

Lista das aeronaves às quais não se aplica o valor mínimo por operação

ATR-72.
Beechcraft 1900 D.
Citation III.
Citation VII.
Citation X.
CL 600.
CRJ200.
CRJ700.
Embraer 145.
Falcon 50.
Falcon 900.
Falcon 2000.
Fokker 50.
Fokker 70.
HS-125.
Lear Jet 24 D.
Lear Jet 35/A.
Lear Jet 54.
Lear Jet 55.
SAAB 2000.